Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 194/93
CM-PALMITAL 08/09/93
Sydney Abranches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

A COMISSÃO DE FINANÇAS E JUSTIÇA
C M Palmital, em 08/09/93
Miguel Bruno Vidal
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ~~28/93~~ - ~~PM~~
PROJETO DE LEI N.º 33/93

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÌCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL APROVA:

Artigo 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e a Autarquia do Serviço Autonomo de Água e Esgoto, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Municipio, para o exercício de 1994, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de julho de 1993, considerando-se os aumentos e ou as diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1993, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de lei a ser encaminhada à Câmara Municipal de Palmital, até quatro meses antes de encerrado o exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Municipio aplicará no ensino fundamental e pré escolar, o índice estabelecido no artigo 208 da Lei Orgânica do Municipio de Palmital.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito com destinação específica e vinculadas ao Projeto.

Artigo 3º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira, às entiddes relacionadas, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas da saúde, educação e assistência social, até os valores abaixo discriminados:

01 - CLUBE FEMININO PARA PROTEÇÃO À INFÂNCIA.....400 UFIR
02 - VILA VICENTINA DE PALMITAL (ASILO)200 UFIR
03 - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS.....200 UFIR
04 - ASSOCIAÇÃO PALMITALENSE DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA..400 UFIR
05 - SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS (SOS) 40 UFIR
06 - CENTRO DE RECUPERAÇÃO DO ALCOÓLATRA (CEREA)..... 40 UFIR
07 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PALMITAL11.000 UFIR
08 - CONFERÊNCIA DE SANTO ANTONIO 80 UFIR
09 - CONFERÊNCIA DE SÃO JOSÉ 80 UFIR
10 - CONFERÊNCIA DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA..... 80 UFIR
11 - CONFERÊNCIA DE SÃO SEBASTIÃO 80 UFIR
12 - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.... 80 UFIR
13 - HOSPITAL ESPÍRITA DE MARÌLIA.....400 UFIR

§ 1º - Os valores das subvenções constantes dos ítens 01 a0 12 serão mensais, e, o valor constante da subvenção-do ítem 13 será anual.

§ 2º - Os pagamentos serão efetuados após a --- aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações, apre-- sentadas pelas entidades beneficiadas.

§ 3º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação,- não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 4º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 4º - O Orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo a Administração direta e indireta.

Artigo 5º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Municipio, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Parágrafo Único - As operaçõe de crédito por antecipação da receita não poderão exceder o limite de 20% (vinte por cento) das receitas estimadas.

Artigo 6º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir os seguintes conselhos:

1- CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL.
2- CONSELHO MUNICIPAL DA AGRICULTURA.
3- CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE.
4 - CONSELHO DO MENOR ADOLESCENTE.
5- CONSELHO TUTELAR DO MENOR.
5- CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a aplicação do artigo anterior correrão por conta de dotação orçamentária do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pale correção Oficial, entre o mes de julho de 1993 a janeiro de 1994.

Artigo 9º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir por Decreto, Créditos Suplementares, em/ cada dotação orçamentária, até o valor da inflação oficial acumulada no exercício, nos termos do artigo 8º, c/c, o artigo 43 da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964.

Artigo 10 - Poder Executivo poderá firmar convênios com a vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura saúde e assistência social, sem ônus para o Municipio.

Artigo 11 - As despesas com pessoal da Administração direta e da autarquia, ficam limitadas a 65 % (sessenta e cinco por cento) da receita corrente.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta, com salários, obrigações

patronais; proventos da aposentadoria e pensões; remuneração do prefeito e vice prefeito e remuneração dos vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos, ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para as projeções de despesas, até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Artigo 12 - A Prefeita Municipal enviará até o dia 30 de agosto, projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devendo devolvê-lo, a seguir, para sanção.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 27 de agosto de 1993.

MARILENA TRONCO
Prefeita Municipal

APROVADO
EM 1ª/2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
SESSÃO EXTRA DE 02/12/93
Miguel Moreno Vidal
Presidente

ENCAMINHAR
Autógrafo
C. M. Palmital, 02/12/93
Miguel Moreno Vidal
Presidente

ENCAMINHADO
EM 09/12/93
OFÍCIO Nº 442/93
Sydney Branches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA